

DATA: 9/8/93

NÚMERO DO PROCESSO: DEB/DES

ASSUNTO:

ÁREA DE FORMAÇÃO PESSOAL E SOCIAL

PARA
DARIA JOÃO
DE ISABEL PINHEIRO

PARA:

Inspecção - Geral de Educação
Direcções Regionais de Educação
Escolas Preparatórias
Escolas C + S
Escolas Secundárias
Escolas Particulares e Cooperativas
CELAPE
Associação de Escolas Secundárias

Face às novas situações resultantes da implementação da Área de Formação Pessoal e Social e do processo de alargamento da oferta da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social e encontrando-se concluído o regime de funcionamento experimental da disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica, julgou-se conveniente proporcionar alguns esclarecimentos e orientações considerados necessários nesta matéria.

Assim:

Área de Formação Pessoal e Social

1. Carácter multidisciplinar da Área de Formação Pessoal e Social.

O Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, criou a Área de Formação Pessoal e Social que, segundo o artº 7º, visa favorecer, "de acordo com as várias fases de desenvolvimento, a aquisição de espírito crítico e a interiorização de valores espirituais, estéticos, morais e cívicos".

No âmbito desta finalidade, "todas as componentes curriculares dos ensinos básico e secundário devem contribuir de forma sistemática para a formação pessoal e social dos educandos..." nomeadamente a Área-Escola, incluindo o programa do 3º ciclo de Educação Cívica.

Neste momento constituem-se como disciplinas opcionais específicas da Área de Formação Pessoal e Social, as seguintes:

- Desenvolvimento Pessoal e Social;
- Educação Moral e Religiosa Católica;
- Educação Moral e Religiosa Evangélica.

2. A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social

Como espaço específico de formação, a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social foi criada pelo mencionado Decreto-Lei nº 286/89, em alternativa à Educação Moral e Religiosa Católica (ou de outras confissões).

A implementação experimental da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social iniciou-se em 1991-1992 e foi enquadrada pelo Despacho nº 65/ME/91, de 17 de Maio, que designou as escolas da experiência (Mapa Anexo 1 ao mesmo diploma) e definiu o perfil e o modelo de formação dos professores desta disciplina.

A formação dos professores foi realizada pelas Escolas Superiores de Educação do Porto, Coimbra, Lisboa, Setúbal e Portalegre, em colaboração com o Instituto de Inovação Educacional.

Em 1992-1993, a experiência prosseguiu nas mesmas escolas e, tendo em vista proporcionar as condições necessárias à continuação da experiência no ano lectivo de 1993-1994, por despacho de 12 de Junho de 1993, S. Exa. o Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário autorizou a permanência na mesma Escola aos professores que, em 1992-1993, leccionaram a disciplina.

2.1. Alargamento da oferta da disciplina

O alargamento da oferta da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social encontra-se condicionado pelo ponto 7 do decreto-Lei nº 285/89:

"A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social será proporcionada pelas escolas à medida que o sistema dispuser de docentes para tal habilitados"

A formação de professores e a atribuição de habilitação para a docência da disciplina serão regulamentadas por despacho próprio, cuja publicação se aguarda para breve.

2.2. 1º ciclo do ensino básico

2.2.1. Constituição de turmas

A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social deve, no ano lectivo de 1993-1994, nas escolas que iniciaram a experiência em 1991-1992, integrar, em alternativa à Educação Moral e Religiosa (Católica e de outras confissões), o currículo de todas as turmas do 3º ano do 1º ciclo do ensino básico.

Em princípio, esta alternativa não deve ser considerada como critério para a organização das turmas.

2.2.2. Leccionação da disciplina

Atendendo ao regime de monodocência e ao modelo de ensino integrado, em cada turma é o respectivo professor que lecciona a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social. Estes professores são os que concluíram com aproveitamento o curso de formação para a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social.

Com a intenção de gerir a alternativa na Área de Formação Pessoal e Social sem prejudicar os horários dos professores e dos alunos e ressaltando-se a racionalidade dos espaços, devem observar-se as seguintes orientações:

- a) no caso do professor de Educação Moral e Religiosa e de Desenvolvimento Pessoal e Social ser o mesmo, os alunos da mesma turma terão, em tempos lectivos diferentes, na mesma sala, sessões referentes às duas componentes curriculares;
- b) no caso de serem dois professores distintos, os alunos frequentam as duas componentes ao mesmo tempo, em espaços diferentes;
- c) se não for possível garantir espaços distintos, ao mesmo tempo, para dois professores, propõe-se a frequência às componentes curriculares na mesma sala, em tempos distintos.

Os estabelecimentos de ensino deverão proporcionar, nos casos das alíneas a) e c), actividades de complemento curricular aos alunos livres da sessão.

Se tal não for possível, a leccionação deverá realizar-se preferencialmente no princípio ou no fim de cada turno lectivo.

2.3. 2º e 3º ciclos do ensino básico

2.3.1. Constituição de turmas e leccionação

A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, no ano lectivo de 1993-1994 continuará a ser ministrada, a título experimental, nas escolas que, em 1991-1992, iniciaram a experiência; para definição das turmas cujo currículo, em alternativa à Educação Moral e Religiosa, deve integrar aquela disciplina, em cada escola deve ser tido em conta o número de alunos interessados na respectiva frequência, o número de professores com a formação necessária e o prosseguimento natural da experiência face aos anos de escolaridade que foram abrangidos em 1991-92 e em 1992-93.

Em princípio a alternativa entre Desenvolvimento Pessoal e Social e Educação Moral e Religiosa não deve ser considerada como critério para a organização das turmas.

Nos casos em que a gestão racional de espaços e de pessoal docente torne inevitável o recurso à reunião de alunos de turmas distintas, deverá ser tido em conta que, sempre que possível, os professores de Desenvolvimento Pessoal e Social devem acumular, nas respectivas turmas, a docência da sua disciplina específica.

A cada professor deve ser atribuída a direcção de uma das suas turmas de Desenvolvimento Pessoal e Social.

A disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social considera-se como um "nível" para efeitos de aplicação da norma que estabelece que o horário do professor não deve integrar mais de três "níveis".

3. Educação Moral e Religiosa (Católica ou de outras confissões)

A Educação Moral e Religiosa (Católica ou de outras confissões) é uma disciplina alternativa à disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, embora de frequência facultativa. Quando exista a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social é obrigatória a opção por uma destas disciplinas.

Nas escolas em que ainda não exista possibilidade de oferecer a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, o aluno pode optar pela frequência de uma das disciplinas de educação moral e religiosa (católica ou de outras confissões).

No que respeita à Educação Moral e Religiosa de outras confissões, em 1989, no âmbito do despacho Normativo nº 104/89, de 16 de Novembro, teve início uma experiência pedagógica que, tendo em vista a concretização do artigo 7º do Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, definiu as condições em que podem ser ministradas em regime de frequência facultativa, aulas de formação religiosa das diversas confissões religiosas que, para além da Igreja Católica, se encontram implantadas em Portugal.

No âmbito desta experiência foi autorizada a constituição de turmas de Educação Moral e Religiosa Evangélica. O funcionamento desta disciplina, depende apenas da existência do número mínimo de alunos fixado.

4. Na sequência dos esclarecimentos anteriores, nos processos de matrícula ou de renovação de matrícula, deve observar-se o seguinte:

4.1 Dado que os boletins de matrícula ou de renovação de matrícula, no ano lectivo de 1993/1994, nos 9º, 11º e 12º anos de escolaridade, não contemplam a possibilidade do encarregado de educação ou do aluno, conforme o caso, declarar a opção relativa à disciplina específica da Área de Formação Pessoal e Social que é pretendida para a frequência, os estabelecimentos de ensino devem, pela forma que considerarem mais adequada, solicitar aos interessados o preenchimento do anexo ao boletim de matrícula ou de renovação de matrícula, que junto se envia.

4.2 Os estabelecimentos de ensino asseguram a multiplicação do impresso referido em 4.1.

4.3 Nas escolas em que funcione a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social é obrigatória a opção entre esta e a disciplina de Educação Moral e Religiosa (Católica ou de outras confissões).

4.4 Quando não funcionar a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, os encarregados de educação ou os alunos, quando maiores de 16 anos, podem optar por uma das disciplinas de formação moral e religiosa, não sendo, no entanto, a sua escolha obrigatória.

4.5 A autorização para o funcionamento das aulas de formação moral e religiosa, para além da educação Moral e Religiosa Católica ou Educação Moral e Religiosa Evangélica é solicitada pela autoridade religiosa própria, em requerimento dirigido ao Ministro da Educação.

4.6. O conteúdo da presente circular deve ser dado a conhecer aos encarregados de educação e aos alunos, pela forma que, em cada estabelecimento de ensino, for considerada como a mais apropriada.

5. Sempre que o número de alunos inscritos permitir a constituição de turma da disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica, o estabelecimento de ensino deve informar a Comissão para a Acção Educativa Evangélica nas Escolas Públicas (COMACEP), Av. Conselheiro Barjona de Freitas, 16-B, 1500 Lisboa, Tel. 7780718, Fax 7789025, para que esta entidade proponha o professor para a leccionação da disciplina.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO
DO ENSINO SECUNDÁRIO

(Alberto Antas de Barros)

A DIRECTORA DO DEPARTAMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(Maria Helena Valente Rosa)